



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo nº382/2018 - PROJETO DE LEI no. 58/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Assunto: Projeto de lei - Institui o Fundo Municipal de proteção ao Erário e dá outras providências - Vício de iniciativa.

Fundamentação legal:- Constituição Federal, art. 30, I e V; - Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, art. 47, II, "d" e "e".

Sob a perspectiva da competência legislativa, o projeto guarda conformidade com a constituição. Isso porque envolve medida de interesse local e de organização do serviço público municipal, matéria de competência do Município, nos moldes do art. 30, I, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; Passa à análise da iniciativa. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: [...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Agora da iniciativa privativa do chefe do executivo.

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba determina que as leis que versam sobre organização administrativa e serviços públicos ou que criam atribuições ao Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 47, II, "d" e "e":

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que: [...]

II - disponham sobre: [...] d - organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;

e - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700*

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

No caso em tela, norma de iniciativa do Poder Legislativo cria atribuições ao Poder Executivo, impondo uma série de obrigações à Secretaria Municipal de Saúde, bem como a própria gestão do fundo criado. Tal situação caracteriza vício de iniciativa, o que implica a inconstitucionalidade o projeto em comento.

Em situação similar, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul proferiu parecer pela inconstitucionalidade de lei semelhante, alegando vício de iniciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003273380 PARECER Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal, oriunda da Câmara de Vereadores, que cria o Conselho Municipal do Idoso. Matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal, por vício de origem. Pela procedência da Ação. (Destacou-se.)

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela inconstitucionalidade de projetos de lei semelhantes, todos por vício de origem:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.887-0/0 Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que cria Fundo de Incentivo e Amparo ao Estudante Universitário. Matéria tipicamente administrativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesas. Ação procedente. (Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

A imposição, via projeto de lei de iniciativa parlamentar, que impõe atribuições ao Poder Executivo, acaba por ferir a independência insculpida no art. 2º da CF/88, vislumbrando, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional e fundamental da Separação de Poderes, nos termos do artigo citado.

De todo o exposto, conclui-se que, apesar de o projeto de lei proposto ser válido do ponto de vista da competência municipal, **a iniciativa é exclusiva do prefeito. Diante disso, entende-se pela inconstitucionalidade do projeto.**

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 24 de abril de 2018.


José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico - oabsp 63816